

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2014

Cria a obrigatoriedade da instalação de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio em túneis viários e de inspeção periódica destes sistemas, escadas rolantes e esteiras rolantes instalados em túneis viários e em outras instalações de acordo com os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Autor: Deputado ADEMIR CAMILO

Relator: Deputado ADAIL CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende tornar obrigatória a instalação de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio em túneis viários e de inspeção periódica destes sistemas, escadas rolantes e esteiras rolantes instalados em túneis viários e em outras instalações de acordo com os critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Nesse contexto, fica obrigatória a instalação de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio em túneis viários nos modais urbano, subaquático, rodoviário, metroviário e ferroviário de acordo com a ABNT NBR 15.661 e ABNT NBR 9050.

Ainda, fica obrigatória uma inspeção técnica de acordo com as NORMAS (ABNT NBR 5181:2013, ABNT NBR 15661:2012, ABNT NBR 15775:2009, ABNT NBR 15981:2011, ABNT NBR 9050:2004 e ABNT NBR 10147:2001 ou qualquer outra que vier a substituí-la), por engenheiro mecânico

ou engenheiro mecatrônico ou engenheiro químico ou engenheiro civil, como determina resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA –, em sistemas de segurança e de proteção contra incêndio em túneis viários e escadas rolantes e esteiras rolantes.

Quanto aos serviços de inspeções e ao laudo técnico conclusivo, eles devem ser assinados pelos profissionais acima referidos sob sua inteira responsabilidade, conforme ABNT NBR 15775 e ABNT NBR 10147.

O laudo técnico conclusivo assinado pelo profissional habilitado deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – de cada uma das Unidades da Federação ou a ela submetida.

Além disso, ficam incursos nas sanções do Código Penal e das leis pertinentes aqueles que não cumprirem o que determina o projeto de lei em comento. Essas sanções serão equivalentes à multa de 1.000 UF – Unidade Fiscal e será revertida a respectiva Unidade Federativa.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Urbano para análise de mérito. Após, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em tela vai ao encontro de se garantir meios que proporcionem maior segurança a usuários e operadores dos diversos

sistemas operacionais de túneis rodoviários, metroviários, ferroviários e em outras instalações.

A proposição em análise se pauta em tornar obrigatória a instalação de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio nesses túneis, de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Nesse contexto, a obrigatoriedade de inspeções técnicas, os respectivos serviços e seus laudos técnicos devem também ser realizados conforme as regras elaboradas por essa associação.

Esclarecemos o fato de que, entre os órgãos de segurança pública, os Corpos de Bombeiros Militares são incumbidos, entre outras atividades, de:

- responsabilidade da segurança contra incêndio e pânico;
- realização de serviços de prevenção e extinção de incêndios;
- realização de pesquisas técnico-científicas, com o objetivo de obter produtos e processos que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico;
- realização de atividades de segurança contra incêndio e pânico, com o objetivo de proteger as pessoas e os bens públicos e privados;
- realização de perícias de incêndio relacionadas com a sua competência;
- realização de serviços de busca e salvamento;
- execução de atividades de defesa civil, nos termos da Constituição Federal.

Assim, acreditamos que as atividades de fiscalização devem ser bem definidas e independentes, respeitando as prerrogativas municipais e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Nesse contexto, o poder público tem a responsabilidade de editar dispositivos relacionados à sua esfera de atribuição, por ser uma responsabilidade de característica exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares, que possuem profissionais altamente qualificados, comprometidos, e

com a devida formação e o adequado treinamento na área de segurança contra incêndio e pânico, na realização de perícias e vistorias relacionadas à sua área de competência.

Além disso, a regulamentação pretendida pelo projeto de lei em análise não se sustenta, uma vez que as normas técnicas da ABNT, apesar de não se revestirem de força de lei, possuem a devida e necessária eficácia no que se relaciona ao tema em questão.

Dessa forma, estamos apresentando Substitutivo ao projeto de lei em análise com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio e pânico nos referidos túneis conforme as normas específicas dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal.

Ainda, registra-se que se pretende estabelecer que os serviços de instalação, conservação, manutenção e execução de laudos técnicos conclusivos relacionados a instalações e equipamentos devem ser assinados por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.290/2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.290, DE 2014

Cria a obrigatoriedade da instalação de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio e pânico em túneis viários e de inspeção periódica desses sistemas, equipamentos mecânicos instalados em túneis viários e em outras instalações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sistemas de segurança e de proteção contra incêndio e pânico em túneis viários nos modais urbano, subaquático, rodoviário, metroviário e ferroviário de acordo com as normas específicas dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º É obrigatória a normatização e fiscalização por parte dos Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal em sistemas de segurança e de proteção contra incêndio e pânico em túneis viários.

Art. 3º Os serviços de instalação, conservação, manutenção e execução de laudo técnico conclusivo relacionados a instalações e equipamentos devem ser assinados por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Art. 4º Os Corpos de Bombeiros Militares estaduais e do Distrito Federal deverão adequar suas normas aos ditames desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado ADAIL CARNEIRO R
Relator